



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.318 - UY (2010/0167475-8)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DANIEL MOMBACH DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE SEGUROS DEL ESTADO
JUSROGANTE : JUIZADO DE PAZ DEPARTAMENTAL DA 27A VARA DA CAPITAL

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. APONTADA VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA E À SOBERANIA NACIONAL. CITAÇÃO. ATO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. A comissão está devidamente instruída e objetiva a citação do interessado, ato de comunicação processual que não viola nem a ordem pública nem a soberania nacional. Incide no caso o disposto no artigo 88 do Código de Processo Civil, segundo o qual a matéria é de competência relativa da autoridade brasileira e seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição nacional e estrangeira. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de maio de 2012(data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Presidente

Ministro Ari Pargendler
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.318 - UY (2010/0167475-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a decisão concessiva de exequatur, *in verbis* (fls. 46/47):

"1. O Juizado de Paz da 27ª Vara da Capital, República Oriental do Uruguai, solicita, mediante carta rogatória, a citação de Daniel Mombach de Souza para demanda de perdas e danos por acidente de trânsito, conforme a tradução do texto rogatório.

Devidamente intimado (fl. 120), o interessado apresentou impugnação à carta rogatória (fls. 122-128), sustentando a incompetência da Justiça rogante para analisar o caso; insuficiência na instrução da rogatória, a dificultar a compreensão da controvérsia e o exercício do direito de defesa; ausência de tradução oficial dos documentos e de demonstração da culpa do interessado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-acolhimento da impugnação e pela concessão da ordem (fls. 138-139).

2. Não procedem os argumentos apresentados na impugnação.

Inicialmente, segundo os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Ademais, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal "a jurisprudência dessa Corte Superior sobre o assunto firmou o entendimento de que 'não se exige que o ato citatório venha acompanhado de todos os documentos mencionados na inicial' (CR 4976/AR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 3/9/2010), desde que atinja a sua finalidade que é dar ciência à interessada da ação em curso na Justiça Rogante e da questão nela controvertida, o que ocorreu no processo em exame com as peças que o compõem" (fls. 138-139).

Quanto à alegada ausência de tradução, os documentos foram encaminhados pela autoridade central, o que dispensa a tradução por profissional habilitado no Brasil e garante aos documentos autenticidade e legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a questão referente à culpa do interessado deverá ser apresentada à Justiça estrangeira, pois na concessão do exequatur não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (cf. Embargos da CR n. 4.340, Relator Ministro Moreira Alves, publicados no DJ de 16/5/86).

Por fim, o objeto desta carta rogatória é a mera citação, ato que não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública.

Concedo o exequatur (artigo 2º da Resolução n. 9 de 2005 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do comparecimento do interessado, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, considero consumada a citação na data da publicação desta decisão. Desnecessária, portanto, a remessa dos autos à Justiça Federal.

Devidamente cumprida a rogatória, após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (artigo 14 da mencionada Resolução)" (fls. 46/47).

Nas razões do recurso, destaca-se o seguinte trecho:

" (...) não houve a demonstração de culpa no acidente que envolveu o agravante para que haja respaldo a ação de perdas e danos pela instituição financeira seguradora.

Além disso, não foram preenchidos os requisitos essenciais a carta rogatória, e, conseqüentemente, os pressupostos necessários à concessão de exequatur.

Ainda nesse sentido, a possibilidade de empresas nacionais serem compelidas a comparecerem perante jurisdição estrangeira ofende os princípios da atividade econômica e da soberania nacional" (fls. 154).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, sob o fundamento de que "a própria decisão atacada demonstrou de forma cabal e bem fundamentada que o ato citatório objeto desta rogatória não ofende a ordem pública ou a soberania nacional, motivo pelo qual o parecer é pelo não provimento do agravo regimental" (fl. 170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.318 - UY (2010/0167475-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER(Relator):

Não procedem os argumentos apresentados no recurso, uma vez que a citação do interessado não representa violação da ordem pública nem da soberania nacional.

Como já enfatizado na decisão agravada, incide no caso o disposto no artigo 88 do Código de Processo Civil, segundo o qual a matéria é de competência relativa da autoridade brasileira e seu conhecimento é concorrente entre a jurisdição nacional e estrangeira.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, o ato citatório não precisa estar acompanhado de todos os documentos indicados na petição inicial (nesse sentido: CR 4976/AR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 3/9/2010). *In casu*, a comissão está suficientemente instruída e permite o exercício do direito de defesa.

Por fim, em razão do juízo meramente deliberatório exercido por este Tribunal no cumprimento das rogatórias, as demais questões apresentadas pela interessada devem ser remetidas à análise da Justiça rogante, pois na concessão do *exequatur* não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (confira-se: Embargos da CR n. 4.340, Relator Ministro Moreira Alves, publicados no DJ de 16/5/86).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0167475-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
CR **5.318 / UY**

Número Origem: 91032010

EM MESA

JULGADO: 02/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : JUIZADO DE PAZ DEPARTAMENTAL DA 27A VARA DA CAPITAL
INTERES. : DANIEL MOMBACH DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
PARTE : BANCO DE SEGUROS DEL ESTADO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL MOMBACH DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE SEGUROS DEL ESTADO
JUSROGANTE : JUIZADO DE PAZ DEPARTAMENTAL DA 27A VARA DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.